

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
23/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Carlos de Sottomayor contra a RTP e a RTPN

Lisboa

5 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de Carlos de Sottomayor contra a RTP e a RTPN

I. Identificação das Partes

Em 1 de Junho de 2009 deu entrada nesta Entidade uma participação subscrita por Carlos de Sottomayor contra a RTP e a RTPN.

II. A participação

1. A participação tem por objecto uma peça jornalística exibida, no dia 31 de Maio do corrente ano, na RTP1 e RTPN, a propósito de uma acção de campanha do PSD para as eleições europeias.
2. O Participante manifesta-se contra a abordagem da RTP ao comício daquele partido político realizado em Barcelos, defendendo que a peça “foi feita com o nítido propósito de demonstrar a fraca adesão ao comício e apresentar planos que causassem má impressão ao público.”
3. Afirma ter “estranhado” o facto de o oráculo inicial da peça apresentada indicar que o evento começou com mais de uma hora de atraso. Nas suas palavras: “Estranhei, que novidade era essa, todos os comícios se atrasam. Depois percebi que era para deixar bem explícito que a ‘máquina eleitoral do PSD atrasou o máximo que pôde o comício’, ou seja queriam vincar bem que a adesão foi fraquíssima”, conclui.
4. O Participante defende ainda que mais danoso foi o facto de os planos de filmagem do comício terem sido prejudiciais e “com o propósito de deixar má imagem dos dirigentes do PSD.” Na medida em que as imagens da líder do PSD, do

seu candidato às eleições europeias e da audiência são, na sua opinião, desfavoráveis para a campanha do maior partido da oposição. A este propósito, o Participante menciona, por exemplo, que a líder do partido foi filmada a passar por uma cortina de gosto duvidoso e que o cabeça de lista terá sido filmado de um ângulo que em nada o favorece.

5. Alegando a “enorme parcialidade” e os “objectivos políticos e não informativos” que enformam a peça jornalística em causa e convocando para a análise o confronto de tratamento dado ao PSD com a peça subsequente sobre a actividade do PS, o Participante solicita a intervenção desta Entidade.

III. Factos apurados

6. A peça jornalística objecto da participação foi exibida a 31 de Maio de 2009 no *Jornal da Tarde* da RTP1 e na RTPN enquadrada no espaço de informação *Europeias 2009*, que é dedicado às eleições para o Parlamento Europeu.

7. A peça sobre o comício do PSD, com uma duração de aproximadamente 2 minutos, abre o espaço de informação relativo às acções de campanha dos diferentes partidos, referindo-se o pivô ao evento de Barcelos nos seguintes moldes: “*Paulo Rangel critica a política educativa do governo e diz que o PS é o partido da crispação social. Em Barcelos, o cabeça de lista do PSD voltou ontem a ter a companhia de Manuela Ferreira Leite.*” Em oráculo lê-se que o “*Comício do PSD começou com mais de uma hora de atraso*”.

8. Este oráculo acompanha a abertura da peça jornalística, que começa por mostrar imagens do local onde o comício se realizou, um pavilhão desportivo com um recinto parcamente preenchido. No texto que, em *voz off*, acompanha estas imagens refere-se: “*Foi com uma hora e meia de atraso que o comício do PSD arrancou em Barcelos. Num pavilhão preparado para 5 mil pessoas, a máquina laranja foi retardando o início, mas pouco depois das dez e meia ouvia-se a primeira de cinco intervenções. E quando [Manuela] Ferreira Leite encerrou o comício, pouco antes*

da meia-noite, eram os mesmos os presentes. Os mesmos que ouviram o ataque à qualidade da lista do PS.”

9. As últimas referências ditas em *voz off* coincidem com a aparição da líder do PSD em cena, vinda dos bastidores, da sua subida para o palco e aproximação ao púlpito. O seu discurso de crítica ao partido do governo e a José Sócrates, nomeadamente, no que se refere à participação activa do primeiro-ministro nas acções de campanha do PS, é entrecortado por imagens dos apoiantes entusiasticamente acenando a bandeira do partido. Um plano mais próximo de algumas crianças que se encontram à frente, na assistência, é introduzido quando a *voz off* alude a algumas das críticas, dizendo: *“são candidatos a fingir, escolhidos por um governo que, a fingir, anuncia pacotes de medidas anti-crise sem resultados à vista”*.

10. A intervenção de Paulo Rangel é também focada, salientando-se as críticas do candidato à política do executivo governativo, nomeadamente no que se refere às políticas para a Educação, num dia marcado por mais uma manifestação de professores. Na sua intervenção, Paulo Rangel defende que o PS não é o partido da *“concertação social”*, mas sim da *“crispação social e da vingança social”*.

11. Justaposta à imagem do encerramento do comício, com a presença em palco de distintos apoiantes da candidatura social-democrata que entretanto se juntaram a Manuela Ferreira Leite e a Paulo Rangel, e avistando-se várias bandeiras do partido hasteadas, pela plateia, em frente do palco, a peça termina com a referência de que *“[e]stamos a uma semana da corrida às urnas.”*

12. O espaço de informação *Europeias 2009* integra ainda, por esta ordem, a cobertura das campanhas do PS, CDS-PP, PCP e BE, em moldes semelhantes à peça relativa ao PSD, bem como um apanhado das actividades do PPM, PH, MEP e PNR.

IV. Defesa da Denunciada

13. Notificada do teor da participação recebida, a RTPN esclareceu que “a informação diária emitida pela RTPN é da responsabilidade dos jornalistas que

integram a redacção da RTP, que depende em exclusivo da Direcção de Informação da RTP”, requerendo, por isso, a remessa de tal participação para este.

Assim,

14. A RTP, em resposta com entrada na ERC a 26 de Junho de 2009, alega não haver “fundamentação razoável” para a mesma, acrescentando que a peça jornalística em causa foi realizada de forma imparcial e no respeito pelos critérios do rigor jornalístico e que “nada nos moveu [à RTP] para além da preocupação de informar com rigor, verdade e o máximo de objectividade os factos tal como eles ocorreram.”

15. A RTP refere ainda que, no dia do comício em Barcelos, o PSD não havia conseguido uma elevada mobilização junto dos seus apoiantes, facto perante o qual o jornalista destacado para acompanhar o evento não poderia ficar alheio. Ao que o operador acrescenta que “o atraso verificado no arranque do comício foi um dos sintomas óbvios dessa dificuldade da ‘máquina’ partidária e, por isso, (apenas por isso), foi mencionado na reportagem.”

16. Deste modo, e no que se refere concretamente ao lançamento da peça jornalística, o operador argumenta que a informação transmitida pelo pivô remete, tão-somente, para “o conteúdo da mensagem política” que foi veiculada pelos principais intervenientes no comício do PSD, prosseguindo, no que respeita ao oráculo da peça, com o argumento de que o mesmo “funcionou, assim, como um complemento da informação” prestada sobre os acontecimentos.

17. Em relação às imagens seleccionadas na construção da peça, a RTP defende que estas “não diferem das outras reportagens habituais de outros comícios do género, deste ou de outro partido. Trata-se de planos gerais, médios e próximos, comuns a qualquer peça televisiva e que retratam de vários ângulos o ambiente da sala.” Reforçando que não lhe poderão ser atribuídas responsabilidades no que toca às opções do partido quanto à imagem que pretende transmitir, no caso, o *décor*.

18. Sustentando que “[e]mbora, na perspectiva do autor da queixa, fosse, eventualmente preferível que determinados planos não fossem filmados (...) ou que não fossem mostrados os planos gerais de uma sala com poucas pessoas e, que ao

invés, só tivessem sido editados planos muito próximos para ‘iludir’ o telespectador”, a RTP sustenta que “isso, sim, seria um jornalismo pouco rigoroso.”

19. Sobre a peça que visa retratar o comício do PS, o operador afirma que esta seguiu a mesma linha editorial que as demais, utilizando o “mesmo tipo de planos: gerais, médios e próximos, com a diferença de que neste caso a sala estava cheia”.

20. A concluir, a RTP renova a sua convicção de que a peça em questão foi realizada de acordo com o rigor jornalístico que se impunha, a verdade e a máxima objectividade, razão pela qual rejeita qualquer fundamento à participação apresentada.

V. Questão prévia: da competência da ERC

21. O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão, “relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial”.

22. O artigo 7º, alínea d), dos EstERC refere que constitui objectivo da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

23. Constitui também atribuição da ERC “zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico”, bem como “garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” (artigo 8º, alíneas c) e e) dos EstERC).

24. De acordo ainda com o artigo 34º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, os operadores de televisão, enquanto exploradores de serviços de programas televisivos generalistas, estão obrigados a “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.

25. Acresce que, enquanto concessionária do serviço público de televisão, a Denunciada está obrigada a “proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos, nacionais e internacionais” (artigo 51º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma legal).

26. Cumpre aqui referir que, independentemente das atribuições próprias da ERC em cima referidas, a verdade é que as mesmas cruzam-se, inevitavelmente, com as regras previstas nas diversas leis eleitorais, que estabelecem que, no período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social estão obrigados a garantir um tratamento jornalístico não discriminatório das diversas candidaturas.

27. A fiscalização das normas constantes da legislação eleitoral, bem como o respectivo sancionamento, cabe à Comissão Nacional das Eleições, que detém a competência genérica de “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei 71/78, 27 Dezembro.

28. Como tal, a CNE, durante o período eleitoral – o que, em sentido lato, compreenderá a pré-campanha eleitoral e a campanha eleitoral –, dispõe de poderes próprios relativamente ao exercício da actividade da comunicação social.

29. Os poderes de fiscalizar e também de sancionar a cargo da CNE, embora não anulando as competências que são próprias da ERC, têm imposto ao Conselho Regulador desta Entidade uma atitude atenta e prudente, no sentido de prevenir a possibilidade de conflitos positivos de competências

30. No caso em apreço, porém, e uma vez que o Participante enquadra a sua reclamação no plano dos deveres de isenção e imparcialidade jornalísticas, tendo objectivos políticos e não informativos, tem a ERC competência para se pronunciar sobre a matéria trazida ao seu conhecimento.

VI. Análise e fundamentação

31. Da análise da participação contra a RTP, por alegada falta de imparcialidade e isenção na cobertura jornalística de um comício do PSD, no âmbito da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu, constata-se que a peça em causa é apresentada num espaço de informação, dentro do serviço noticioso, que é especificamente dedicado à divulgação das acções de campanha dos diferentes partidos políticos candidatos às eleições.

32. Esclareça-se desde logo que assiste ao operador televisivo uma ampla margem de selecção das imagens emitidas, enquanto expressão essencial da liberdade de imprensa, na acepção constitucional (artº 38 da CRP).

33. A peça efectuada a partir do comício do PSD em Barcelos mostra imagens da intervenção da líder do partido, Manuela Ferreira Leite, e do seu candidato ao Parlamento Europeu, Paulo Rangel, começando por reflectir a fraca mobilização de apoiantes desta candidatura e a consequente opção de atrasar o início do evento. Com efeito, quer o texto, quer as imagens que abrem a peça da RTP visam informar o telespectador sobre aquele imprevisto inicial no comício do PSD, enquanto as imagens que se seguem reproduzem a mensagem política defendida pela candidatura social-democrata, sobretudo as suas críticas às políticas seguidas pelo Governo.

34. Assim, se ao nível visual a primeira questão é captada por planos gerais do pavilhão, que visam focar exactamente a diminuta presença de apoiantes do PSD no comício, a segunda parte da peça mostra, através de planos mais próximos, os protagonistas políticos discursando, por entre algumas imagens das reacções da assistência às mensagens veiculadas.

35. Verificou-se ainda que, em termos gerais, as peças sobre os restantes partidos políticos seguem moldes semelhantes à do PSD, mostrando partes da intervenção dos líderes dos Partidos, sempre que estes estiveram presentes nos eventos realizados, e passagens dos discursos dos candidatos, socorrendo-se naturalmente de imagens dos apoiantes que marcaram presença, em maior ou menor número, nos

comícios. A única excepção é a peça final, que condensa a posição de partidos sem representação na Assembleia da República.

36. O facto de o operador ter filmado a líder do PSD a dirigir-se para o palco, filmando-a a caminhar e a subir as escadas, não constitui, por si, qualquer infracção legal ou mesmo um comportamento pouco ético do operador.

37. Refira-se que a líder do partido apenas é filmada naquele momento, uma vez que, até então, se encontrava resguardada, separada do público e dos meios de comunicação social. Somente com o “abrir da cortina” é que se iniciou o contacto entre aquela e todos os presentes, sendo compreensível que o operador fizesse o seu acompanhamento até ao palco.

38. Não pode o operador ser responsabilizado pelo facto de a cortina em cena ser, nas palavras do Participante, “pindérica”, sendo evidente que a mesma foi filmada como parte do cenário de onde surgia a líder do PSD

39. Ao contrário do que consta da queixa, em momento algum da peça, quer em relação a Manuela Ferreira Leite, quer em relação a Paulo Rangel, foram exibidos planos próximos que permitam dizer que o objectivo do operador era filmar os seus alegados pontos fracos.

40. O facto de o operador referir que o comício começou com uma hora e meia de atraso ou de ter filmado o pavilhão onde aquele decorria, o qual não estava cheio, apenas significa que está a apresentar a situação tal como a mesma se passou, sem qualquer juízo de valor.

41. Fazendo um juízo *a contrario*, sempre se diria que se fosse filmado apenas o momento dos discursos dos oradores, bem como unicamente as pessoas que se encontravam na primeira fila a assistir, não se poderia afirmar que estaria a fornecer uma informação isenta e imparcial.

42. Por outro lado, não se verificou qualquer diferença de tratamento por parte do operador em relação às restantes campanhas partidárias, que pudesse de alguma forma indiciar a prossecução de quaisquer “objectivos políticos e não informativos” por parte do operador.

43. Em suma, do visionamento e análise da peça jornalística referida pelo Participante não se descortina qualquer violação ao princípio da imparcialidade a que o operador público está obrigado a obedecer, constatando-se, tão-somente, que a selecção dos conteúdos e das imagens que ilustram esta peça jornalística (e dos seus ângulos) se rege pelo exercício da liberdade editorial e de programação, não existindo, assim, fundamento para apontar vícios à actuação da RTP.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Carlos Sottomayor contra a RTP e a RTPN, por alegada falta de isenção numa peça jornalística sobre o Comício do PSD em Barcelos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não considerar procedente o presente processo, porquanto não se comprovou a existência da violação do princípio da imparcialidade e da isenção durante a cobertura da peça jornalística em questão.

Lisboa, 5 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira